

Caderno de Encargos

Aquisição de produtos de higiene pessoal para os utentes dos Estabelecimentos Integrados do Centro Distrital do Porto

Índice

Capítulo I - Disposições Gerais	3
Cláusula 1. ^a - Objeto	3
Cláusula 2. ^a - Entidade Pública Contratante	3
Cláusula 3. ^a - Contrato	3
Cláusula 4. ^a - Prazo	3
Capítulo II - Obrigações Contratuais	3
Secção I - Obrigações do Adjudicatário	3
Cláusula 5. ^a - Obrigações Principais do Adjudicatário	3
Cláusula 6. ^a - Conformidade e Operacionalidade dos Bens	4
Cláusula 7. ^a - Entrega dos Bens Objeto do Contrato	4
Cláusula 8. ^a - Verificação da Execução	4
Cláusula 9. ^a - Decisões Após Verificações	4
Cláusula 10. ^a - Dever de Sigilo	4
Cláusula 11. ^a - Responsabilidade do Adjudicatário	5
Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante	5
Cláusula 12. ^a - Preço base e Preço Contratual	5
Cláusula 13. ^a - Condições de Pagamento	5
Capítulo III - Penalidades Contratuais e Resolução	5
Cláusula 14. ^a - Força Maior	5
Cláusula 15. ^a - Resolução por parte da Entidade Adjudicante	6
Cláusula 16. ^a - Resolução por parte do Adjudicatário	6
Capítulo IV - Caução	6
Cláusula 17. ^a - Caução	6
Capítulo V - Resolução de Litígios	7
Cláusula 18. ^a - Foro Competente	7
Capítulo VI - Disposições Finais	7
Cláusula 19. ^a - Subcontratação e Cessão da Posição Contratual	7
Cláusula 20. ^a - Comunicações e Notificações	7
Cláusula 21. ^a - Contagem de Prazos	7
Cláusula 22. ^a - Legislação Aplicável	7
ANEXO A	8

Aquisição de produtos de higiene pessoal para os utentes dos Estabelecimentos Integrados do Centro Distrital do Porto

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.^a - Objeto

O presente caderno de encargos tem por objeto a celebração de um procedimento, por consulta prévia, para aquisição de produtos de higiene pessoal para os utentes dos Estabelecimentos Integrados do Centro Distrital do Porto.

Cláusula 2.^a - Entidade Pública Contratante

Instituto da Segurança Social, IP – Centro Distrital do Porto, pessoa coletiva n.º 505 305 500 com sede na Rua António Patrício nº262 – 4199-001 Porto.

Cláusula 3.^a - Contrato

Ao presente procedimento não é exigível redução a contrato escrito, de acordo com o estipulado nas alíneas a) e i) do n.º 1 do Art.º 95 do CCP.

Cláusula 4.^a - Prazo

O contrato produz efeitos á data da formalização da adjudicação e mantém-se em vigor até à entrega dos bens.

Capítulo II - Obrigações Contratuais

Secção I - Obrigações do Adjudicatário

Cláusula 5.^a - Obrigações Principais do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b) Obrigação do cumprimento do prazo de entrega dos bens;
- c) Cumprimento dos requisitos legais em vigor e garantia da qualidade dos produtos;
- d) Obrigação de garantia dos bens objeto do contrato;
- e) Obrigação de se responsabilizar por todos os danos causados ao Centro Distrital do Porto, relativos à entrega dos bens identificados na sua proposta e que resultem da ação ou omissão do(s) seu(s) profissional(ais);
- f) São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças. Caso a entidade adjudicante vier a ser demandada por ter infringido qualquer dos direitos acima mencionados, o adjudicatário indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 6.^a - Conformidade e Operacionalidade dos Bens

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas e legais condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
3. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que são entregues.

Cláusula 7.^a - Entrega dos Bens Objeto do Contrato

1. A entrega dos bens objeto do contrato deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias a contar da data da adjudicação.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues nos Estabelecimentos Integrados do Centro Distrital do Porto, nomeadamente:

Centro de António Cândido – Rua António Cândido, nº277 - 4200-077 Porto
Centro de Campo Lindo - Rua de Campo Lindo, nº 234 - 4200-144 Porto

3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8.^a - Verificação da Execução

1. As operações de verificação quantitativa têm por objeto comprovar a conformidade das quantidades solicitadas com as quantidades fornecidas, constantes na guia de remessa ou fatura.
2. As operações de verificação qualitativa têm por objeto comprovar a conformidade da qualidade dos géneros fornecidos com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos bem como as legalmente exigidas.

Cláusula 9.^a - Decisões Após Verificações

1. Após a verificação quantitativa e qualitativa dos produtos, o Centro Distrital do Porto aceita ou rejeita os mesmos.
2. Em caso de rejeição, o Centro Distrital do Porto informará o fornecedor por escrito devendo este proceder à sua custa e no prazo que lhe for determinado, às substituições, alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após o verificado no número acima, o Centro Distrital do Porto procede a nova verificação nos termos da cláusula 8.^a, após o que, caso comprove a conformidade, aceita os produtos.

Cláusula 10.^a - Dever de Sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros,

nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou a que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido das entidades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.^a - Responsabilidade do Adjudicatário

1. Serão inteiramente da conta do adjudicatário os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, no fornecimento dos bens objeto do presente caderno de encargos, de materiais ou de outros elementos a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial, comercial e intelectual.

2. Se a entidade adjudicante vier a ser demandada por ter infringido qualquer dos direitos acima mencionados, o adjudicatário indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 12.^a - Preço base e Preço Contratual

1. O parâmetro base do preço contratual referido no n.º 1 do art.º 47.º do CCP é fixado em € 3.100,00 (três mil e cem euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não seja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega.

Cláusula 13.^a - Condições de Pagamento

As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, serão pagas no prazo máximo de 30 dias após a receção da respetiva fatura, e verificados os formalismos legais necessários ao respetivo processamento.

Capítulo III - Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 14.^a - Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é tida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior nos termos do número anterior, nomeadamente, os tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a - Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. A entidade adjudicante pode resolver o contrato quando ocorra qualquer circunstância que leve à perda da confiança entre si e o adjudicatário.

3. O direito de resolução exerce-se mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao adjudicatário, da qual consta a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adjudicante.

4. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante, nos termos gerais de direito.

Cláusula 16.^a - Resolução por parte do Adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato quando ocorra qualquer circunstância que leve à perda da confiança entre si e a entidade adjudicante.

2. O direito de resolução exerce-se mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade adjudicante, da qual consta a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pelo adjudicatário, salvo se esta cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Capítulo IV - Caução

Cláusula 17.^a - Caução

Não é exigível prestação de caução nos termos da alínea do n.º 2 do art.º 88.º do CCP.

Capítulo V - Resolução de Litígios

Cláusula 18.^a - Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência da Comarca do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições Finais

Cláusula 19.^a - Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 20.^a - Comunicações e Notificações

Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma.

Cláusula 21.^a - Contagem de Prazos

Os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados, salvo indicação expressa em contrário.

Cláusula 22.^a - Legislação Aplicável

O presente contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, bem como pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, de acordo com a natureza do serviço a contratar, vigentes na legislação portuguesa.

ANEXO A

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS BENS / QUANTIDADES

C. António Cândido	Rua de António Cândido nº277 - 4200 - 077 Porto
Quantidades	Produto
250	CREME AMACIADOR CABELOS NORMAIS 200ML
40	CREME DEPILATÓRIO TIPO VEET 200ML
120	DESODORIZANTE ROLL ON WOMAN 50ML
120	DESODORIZANTE ROLL ON FOR MEN 50ML
120	ESCOVA DENTES MEDIA
260	GEL BANHO 750ML
120	BODY LOTION TIPO JOHNSON HIDRATANTE 400ML
200	PASTA DENTÍFRICA TIPO COLGATE 75ML
120	PENSOS HIGIENICO TIPO EVAX ODORFR.ALAS 12
240	SHAMPOO TIPO JOHNSON ECONOMICO 750 ML
18	CRÈME TIPO NIVEA LATA 150 ML
25	MÁQUINA DESCARTÁVEL TIPO LÂMINA GILLETTE BLUE II SLALOM 5 UN
180	SABONETE 125G
30	ESCOVA PNEUMATICA GRANDE R.455
15	ESPUMA BARBEAR TIPO GILLETT 300ML

C. Campo Lindo	Rua de Campo Lindo nº234 - 4200-144 Porto
Quantidades	Produto
12	CREME DEPILATÓRIO TIPO VEET 200ML
30	SHAMPOO TIPO JOHNSON ECONOMICO 750 ML
30	PASTA DENTÍFRICA TIPO COLGATE 75ML
60	GEL BANHO 750ML
18	SHAMPOO CABELOS NORMAIS TIPO PANTENE 200 ML
24	CREME AMACIADOR CABELOS NORMAIS 200ML
24	PENSOS HIGIENICO TIPO EVAX ODORFR. Com ALAS 12

A eventual recorrência a marcas, deverá ser considerada apenas a título exemplificativo. Para o efeito, o mapa de quantidades do presente caderno de encargos onde efetuar a definição de marcas comerciais, entende-se que os equipamentos serão do "tipo" ou "ou equivalente", não violando assim o princípio da concorrência e de igualdade de oportunidades dos operadores económicos.